



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 155/2014

MENSAGEM Nº 1460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Autoriza o Estado a firmar
convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de
Proteção e Assistência aos Condenados (APACs)".

Florianópolis, 29 de maio de 2014.

NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Presidente do Tribunal de Justiça,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

57ª Sessão de 10/06/14

As Comissões de: _____

- 5 Justiça

- 11 Finanças

- 19 Segurança Pública

Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



EM. Nº 004

Florianópolis, 29 de maio de 2013

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que “Autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs)”.

O referido anteprojeto assegura que o Estado celebre convênio com entidades de direito privado e APACs, relacionadas à segurança, ao gerenciamento do cumprimento de pena, ao controle, à vigilância e ao movimento de condenados, à conservação dos equipamentos e mobiliários de estabelecimentos penais, com o fim de priorizar o trabalho voluntário, mediante à cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades referentes a execução da pena, bem como à administração dos estabelecimentos penais, ouvido o Conselho Penitenciário do Estado.

A proposição está em conformidade com a legislação em vigor ao harmonizar a integração social do condenado, a exemplo da sistemática adotada, com êxito, no Estado do Paraná, por meio da Lei estadual nº 17.138, de 02 de maio de 2012.

À vista do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em comento para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,



NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº PL./0155.8/2014

Autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais.

Art. 2º Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos:

I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos do convênio de que trata o *caput* deste artigo;

II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento penal;

III – solicitar apoio policial para a segurança externa do estabelecimento penal, quando necessário;

IV – apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, da chegada de novos internos e da ocorrência de liberações;

V – prestar contas mensalmente dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

VI – acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio de que trata o *caput* deste artigo; e

VII – priorizar o trabalho voluntário, bem como a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

Art. 3º Incumbe à diretoria do estabelecimento penal, administrada por entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para os diretores de estabelecimento penal.



Art. 4º O Estado, Municípios ou Consórcios Públicos, poderão, inclusive, sem prejuízo das demais entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, firmar convênio com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) para a administração de estabelecimentos penais, ouvido o Conselho Penitenciário do Estado.

Art. 5º As APACs deverão observar as seguintes condições para firmar convênio com o Estado, Municípios ou Consórcios de Municípios:

I – ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos;

II – adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas, utilizando trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;

III – ter suas ações coordenadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Conselho da Comunidade; e

IV – ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e observar a metodologia APAC, destinada à recuperação de condenados à pena privativa de liberdade.

Art. 6º Serão definidos no convênio entre o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos e as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, inclusive as APACs:

I – os termos de contratação de pessoal;

II – as condições para a administração dos estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação em vigor; e

III – a inclusão dos apenados em programas de escolarização e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 7º As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, inclusive as APACs, conveniadas com o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos, deverão cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei acarretará o imediato cancelamento do convênio, sem prejuízo de outras imposições legais.

Art. 8º As APACs poderão receber recursos de doações, auxílios, legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados.

Art. 9º Na execução dos convênios de que trata o art. 6.º desta Lei, caberá ao Poder Executivo estadual, municipal, ou aos Consórcios Públicos:

I – o repasse de recursos para a administração do estabelecimento penal, nos termos definidos no convênio;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – a articulação e a integração com os demais entes e entidades públicas para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado; e

III – a fiscalização e o acompanhamento da administração das entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, inclusive das APACs.

Art. 10. Os recursos de que trata o inciso I do art. 9º desta Lei deverão ter as respectivas despesas realizadas de acordo com os princípios constitucionais constantes do art. 37 da Constituição da República Federativa e poderão ser destinados a despesas com:

I – assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal;

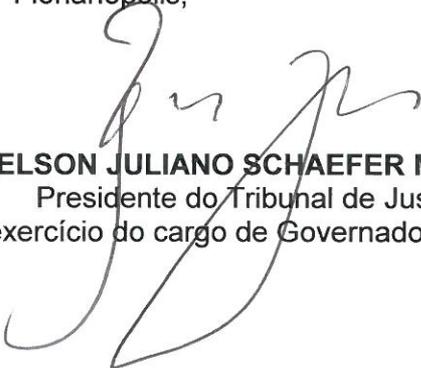
II – construção, reforma e ampliação do imóvel do estabelecimento penal;

III – veículos para atendimento às demandas dos condenados previstas na legislação; e

IV – outras despesas definidas em convênio necessárias ao desempenho da função pública que lhe for atribuída.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Presidente do Tribunal de Justiça,
no exercício do cargo de Governador do Estado